



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 496/2023.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2023.

Handwritten notes:
- A direção para a
janeiro para a função de
cobranças, em especial
para a função de
recepção de
emissão!!!
na área de
30/08/2023
em tempo de
de 14:18

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa
Excelência, para apreciação o incluso **PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE
AGOSTO DE 2023**, o qual altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29
de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

Mensagem:

O Projeto em questão trata-se da adequação
no recolhimento do ISS, considerando sobretudo a construção civil.

Por se tratar de matéria de extrema
necessidade, sugerimos que referido projeto de lei, seja deliberado o mais breve
possível em caráter de "Regime de Urgência"

Sem mais para o momento, aproveitamos para
externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Marcelo Otaviano dos Santos
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

AO
Excelentíssimo Senhor
Fábio Jerônimo Marques
Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
30/08/2023 14:18 - 00000002339

DEFIN
A usgawin RQVUA 24/11
A functiona p' pouz' i'aw
cobiz'is 1/1/11

Monte Azul Pk 501, 30/06/2023

Fátio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 49, da Lei nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput*, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

Art. 2º. Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo X que contém a Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN - Por Arbitramento:

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO X

**TABELA - VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN
- POR ARBITRAMENTO**

Edificações Tipo Residencial	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 800,00
Construções – Padrão Médio Alto	R\$ 700,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 600,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 500,00
Construções – Padrão Popular (CDHU)	R\$ 400,00
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 800,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 600,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 500,00
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Demolição/Reforma de Construções até 100m ²	R\$ 250,00
Demolição/Reforma de Construções acima de 100m ²	R\$ 450,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 496/2023.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação o incluso **PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**, o qual altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO ESPECIAL

Monte Azul Paulista, 11 de setembro de 2023.

EXMO SENHOR PREFEITO:

Com o presente vimos mui respeitosamente solicitar o agendamento, para o dia 13 de setembro de 2023, às 14h, de uma reunião com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca das mudanças propostas no Projeto de Lei nº 1346/2023 para esta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sem mais para o momento, contando com a Vossa colaboração, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Camila Bossi Buck
CAMILA BOSSI BUCK
Secretária do Governo

11/09/23



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 094/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projetos de Leis 1.346 de 29 de agosto de 2023, o qual Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

1. Relatório; 2. Fundamentação:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1.346/2023 o qual traz em seu bojo o que segue:

Art. 49. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no caput, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

E o PL nº. 1.346/2023 em síntese apresenta a forma de pagamento e quem deve pagar, ou seja, explicitamente demonstra qual a forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



conduta a ser tomada pelas autoridade, munícipes e prestadores de serviços e proprietários de obra em construção civil para a obtenção de “habite-se”.

Sendo assim as construção civil dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, conforme o disposto no artigo 4º alínea 2 da lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços públicos ou tarifas;

Ainda nos termos do artigo 12, inciso I e XII caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I , da Carta Magna Brasileira:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata o PL ou seja a forma de arrecadação ISS nos termos do artigo 156, inciso III, §3º e Incisos I, II e III da Constituição Federal que transcrevo:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior

III - regular a forma e as condições como isenções, Incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Quanto aos demais aspectos formais e materiais não se constatam, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de leis em exame confere efetividade a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo os projetos de leis às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhado às Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 27 de Setembro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l i s t a



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaalista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YM21B53X3K3G3GH6>, ou vá até o site <https://montezulpaalista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YM21-B53X-3K3G-3GH6



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 27/09/2023, às 12:08:45

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N.º: - -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 557/2023.

Monte Azul Paulista, 29 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência, a substituição do texto do **PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**, o qual altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município, tendo em vista reunião nas dependências desta Câmara no dia 28 de setembro do corrente exercício.

Mensagem:

O Projeto em questão trata-se da adequação no recolhimento do ISS, considerando sobretudo a construção civil.

Por se tratar de matéria de extrema necessidade, sugerimos que referido projeto de lei, seja deliberado o mais breve possível em caráter de "*Regime de Urgência*"

Sem mais para o momento, aproveitamos para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,
MARCELO
OTAVIANO DOS
SANTOS:11865721
832

Assinado de forma digital
por MARCELO OTAVIANO
DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2023.09.29 12:44:05
-03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fábio Jerônimo Marques
Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 29/09/2023 13:09 - 00000002372



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 49 e cria os parágrafos 3º e 4º, no mesmo dispositivo da Lei nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

§ 2º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, na ausência de documentos fiscais, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei;

§ 3º Nos casos de pequenos reparos em edificações do tipo residencial, comercial ou industrial, demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo a ser arbitrado seguirá os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

§ 4º Consideram os Serviços no Cemitério Municipal sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aqueles definidos no Anexo IX, da Lei Municipal nº 950,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

de 29/12/1989, criado por esta Lei Complementar, bem como a substituição ou reparação de piso, revestimento.

Art. 2º. Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo X que contém a Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN - Por Arbitramento:

ANEXO X
TABELA - VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN - POR ARBITRAMENTO

Edificações Tipo Residencial	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio Alto	R\$ 560,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Construções – Padrão Popular (CDHU)	R\$ 320,00
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Demolição/Reforma de Construções até 100m ²	R\$ 200,00
Demolição/Reforma de Construções acima de 100m ²	R\$ 360,00

Art. 3º. Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo XI que contém a Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO XI

LEI Nº. 950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Modelo da Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE

Notificação Nº. /ANO

Notificado:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Endereço da obra:	
Alvará de Construção nº.	

Fica V. S^a **notificado(a)**, que os serviços que lhe forem prestados na obra conforme alvará de construção acima, seja por empresas ou profissionais Autônomos são tributados pelo Imposto sobre Serviços – ISS – a ser recolhido neste Município, independentemente do local onde o prestador estiver estabelecido ou domiciliado.

Nos termos da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989, o proprietário ou titular do imóvel onde for executada a obra é considerado responsável pela retenção do ISS na fonte pagadora, devendo efetuar o recolhimento do imposto retido até o dia 25 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

Se os profissionais que executarem a obra forem admitidos como empregados assalariados do titular da obra, o ISS não deverá ser retido, devendo o titular fazer prova da contratação de seus empregados como: Registro na CTPS, Guias de Recolhimento INSS, FGTS, quando da conclusão da obra.

Se os profissionais que executarem a obra forem inscritos na Prefeitura, como profissionais autônomos, o ISS não deverá ser retido, mas o titular da obra deverá guardar cópia de inscrição dos profissionais e apresentá-la ao Fisco quando intimado a fazê-lo.

Ao comparar o porte da obra com o número de empregados ou contratados que a executaram, o Fisco poderá rejeitar a prova apresentada, por considerá-la insuficiente ou insatisfatória em relação ao volume de serviço que a obra exigiu. Neste caso, o Fisco arbitrará o valor da diferença apurada, conforme a Tabela do Anexo X, da Lei nº. 950, de 29/12/1989, do Código Tributário Municipal.

O proprietário quando requerer a emissão do HABITE-SE, da obra concluída deverá apresentar os documentos exigidos abaixo:

- 1) Requerimento padrão fornecido pelo município totalmente preenchido com a identificação do imóvel;
- 2) RG e CPF do requerente. Caso seja uma empresa, CNPJ e Contrato Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- 3) Cópia do projeto com aprovação do município;
- 4) Cópia do Alvará de Construção;
- 5) Número de inscrição no CREA do profissional responsável pelo projeto, e sua Inscrição Municipal;
- 6) **ART** (anotação de responsabilidade técnica) do responsável pela execução da obra;
- 7) Guia quitada ou o comprovante de arrecadação da taxa e do preço público devidos ao município;
- 8) Cópia da Matrícula do imóvel e o número do Cadastro Imobiliário Municipal;
- 9) Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (**AVCB**) para imóveis multifamiliares edificados para fins comerciais ou de locação, comercial ou industrial;
- 10) Cópia dos atestados das concessionárias de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, atestando o adequado funcionamento da estrutura para o recebimento destes serviços;
- 11) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, das Notas Fiscais de Serviços (NFS_e) e os comprovantes de quitação do ISS da obra;
- 12) Comprovantes de retenção, folha de pessoal, prova de inscrições de profissionais autônomos), junto ao INSS, Receita Federal e Caixa econômica Federal.

Se o proprietário da obra (tomador de serviços) não apresentar os comprovantes de recolhimento do ISS ou de Registro de Empregados dos itens 11 e 12 acima, o Fisco Municipal arbitrará o valor do imposto, fazendo uso do Valor Mínimo de mão-de-obra, estabelecido na Tabela X, do Código Tributário Municipal, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º ao 3º, da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989.

Será lançado na Guia de Arrecadação Municipal o imposto apurado e quando constatada qualquer infração tributária prevista no Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração correspondente ao responsável solidário titular da obra, que será notificado para o seu pagamento, incluindo os encargos e sanções previstas em lei, no momento da entrega da Carta do HABITE-SE.

Nestes termos, dou ciência ao notificado acima identificado.

Monte Azul Paulista, / / 202....

Nome da Autoridade Fiscal Tributário

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de setembro de 2023.

MARCELO
OTAVIANO DOS
SANTOS:11865721
832

Assinado de forma digital
por MARCELO OTAVIANO
DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2023.09.29 12:43:41
-03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO; E

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERENTE: Parecer ao Projeto de Lei nº 1346/2023 - Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas após proceder ao cuidadoso exame no "Projeto de Lei Nº 1346/2023 - Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, as normas constitucionais, legais e jurídicas, decidiram pela aprovação da matéria, em plenário, pois o mesmo está revestido das formalidades legais e regimentais, com apoio de Parecer Jurídico nesse sentido.

Monte Azul Paulista, 29 de setembro de 2023.

**Comissão de Constituição,
Justiça e Redação**

**Rodrigo Fernando Arruda
Presidente**

**Orival Alves
Relator**

**José Alfredo Perez Cantori
Membro**

**Comissão de Finanças e
Orçamento**

**Eliel Prioli
Presidente**

**Luciene Ap. C. Fachini
Relatora**

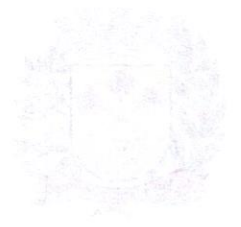
**Luciana Ap. Kubica
Membro**

**Comissão de Pol. Urb.,
Meio Amb., Serv. Púb. e At.
Privadas**

**Luciene Ap. C. Fachini
Presidente**

**Luciana Ap. Kubica
Relatora**

**Eliel Prioli
Membro**



COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

[Signature]
Luciana Ap. C. Fachini
Presidente

[Signature]
Eliel Prioli
Presidente

[Signature]
Rodrigo Fernando Arruda
Presidente

[Signature]
Luciana Ap. C. Fachini
Relator

[Signature]
Luciana Ap. C. Fachini
Relator

[Signature]
Oval Aires
Relator

[Signature]
Eliel Prioli
Membro

[Signature]
Luciana Ap. C. Fachini
Membro

[Signature]
João Antônio Pires Cortez
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1852/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre: Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 49 e cria os parágrafos 3º e 4º, no mesmo dispositivo da Lei nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

§ 2º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, na ausência de documentos fiscais, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei;

§ 3º Nos casos de pequenos reparos em edificações do tipo residencial, comercial ou industrial, demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo a ser arbitrado seguirá os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

§ 4º Consideram os Serviços no Cemitério Municipal sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aqueles definidos no Anexo IX, da Lei Municipal nº 950, de 29/12/1989, criado por esta Lei Complementar, bem como a substituição ou reparação de piso, revestimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 2º - Passa a integrar a Lei Ordinária n.º. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo X que contém a Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN - Por Arbitramento:

ANEXO X

TABELA - VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN - POR ARBITRAMENTO

Edificações Tipo Residencial	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio Alto	R\$ 560,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Construções – Padrão Popular (CDHU)	R\$ 320,00
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Demolição/Reforma de Construções até 100m ²	R\$ 200,00
Demolição/Reforma de Construções acima de 100m ²	R\$ 360,00

ARTIGO 3º - Passa a integrar a Lei Ordinária n.º. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo XI que contém a Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE:

ANEXO XI

LEI N.º. 950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Modelo da Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE

Notificação N.º./ANO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Notificado:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Endereço da obra:	
Alvará de Construção n.º.	

Fica V. S^a **notificado(a)**, que os serviços que lhe forem prestados na obra conforme alvará de construção acima, seja por empresas ou profissionais Autônomos são tributados pelo Imposto sobre Serviços – ISS – a ser recolhido neste Município, independentemente do local onde o prestador estiver estabelecido ou domiciliado.

Nos termos da Lei Municipal n.º 950, de 29 de dezembro de 1989, o proprietário ou titular do imóvel onde for executada a obra é considerado responsável pela retenção do ISS na fonte pagadora, devendo efetuar o recolhimento do imposto retido até o dia 25 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

Se os profissionais que executarem a obra forem admitidos como empregados assalariados do titular da obra, o ISS não deverá ser retido, devendo o titular fazer prova da contratação de seus empregados como: Registro na CTPS, Guias de Recolhimento INSS, FGTS, quando da conclusão da obra.

Se os profissionais que executarem a obra forem inscritos na Prefeitura, como profissionais autônomos, o ISS não deverá ser retido, mas o titular da obra deverá guardar cópia de inscrição dos profissionais e apresentá-la ao Fisco quando intimado a fazê-lo.

Ao comparar o porte da obra com o número de empregados ou contratados que a executaram, o Fisco poderá rejeitar a prova apresentada, por considerá-la insuficiente ou insatisfatória em relação ao volume de serviço que a obra exigiu. Neste caso, o Fisco arbitrará o valor da diferença apurada, conforme a Tabela do Anexo X, da Lei n.º. 950, de 29/12/1989, do Código Tributário Municipal.

O proprietário quando requerer a emissão do HABITE-SE, da obra concluída deverá apresentar os documentos exigidos abaixo:

- 1) Requerimento padrão fornecido pelo município totalmente preenchido com a identificação do imóvel;
- 2) RG e CPF do requerente. Caso seja uma empresa, CNPJ e Contrato Social;
- 3) Cópia do projeto com aprovação do município;
- 4) Cópia do Alvará de Construção;
- 5) Número de inscrição no CREA do profissional responsável pelo projeto, e sua Inscrição Municipal;
- 6) ART (anotação de responsabilidade técnica) do responsável pela execução da obra;
- 7) Guia quitada ou o comprovante de arrecadação da taxa e do preço público devido ao município;
- 8) Cópia da Matrícula do imóvel e o número do Cadastro Imobiliário Municipal;
- 9) Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para imóveis multifamiliares edificados para fins comerciais ou de locação, comercial ou industrial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- 10) Cópia dos atestados das concessionárias de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, atestando o adequado funcionamento da estrutura para o recebimento destes serviços;
- 11) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, das Notas Fiscais de Serviços (NFS_e) e os comprovantes de quitação do ISS da obra;
- 12) Comprovantes: de retenção, folha de pessoal, prova de inscrições de profissionais autônomos, junto ao INSS, Receita Federal e Caixa Econômica Federal.

Se o proprietário da obra (tomador de serviços) não apresentar os comprovantes de recolhimento do ISS ou de Registro de Empregados dos itens 11 e 12 acima, o Fisco Municipal arbitrará o valor do imposto, fazendo uso do Valor Mínimo de mão-de-obra, estabelecido na Tabela X, do Código Tributário Municipal, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º ao 3º, da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989.

Será lançado na Guia de Arrecadação Municipal o imposto apurado e quando constatada qualquer infração tributária prevista no Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração correspondente ao responsável solidário titular da obra, que será notificado para o seu pagamento, incluindo os encargos e sanções previstas em lei, no momento da entrega da Carta do HABITE-SE.

Nestes termos, dou ciência ao notificado acima identificado.

Monte Azul Paulista, .../.../202....

Nome da Autoridade Fiscal Tributário

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


ORIVAL ALVES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.565, de 03 de outubro de 2023

Dispõe sobre: Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 49 e cria os parágrafos 3º e 4º, no mesmo dispositivo da Lei nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

§ 2º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, na ausência de documentos fiscais, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei;

§ 3º Nos casos de pequenos reparos em edificações do tipo residencial, comercial ou industrial, demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

valor mínimo a ser arbitrado seguirá os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

§ 4º Consideram os Serviços no Cemitério Municipal sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aqueles definidos no Anexo IX, da Lei Municipal nº 950, de 29/12/1989, criado por esta Lei Complementar, bem como a substituição ou reparação de piso, revestimento.

Artigo 2º - Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo X que contém a Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN - Por Arbitramento:

ANEXO X

TABELA - VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN - POR ARBITRAMENTO

Edificações Tipo Residencial	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio Alto	R\$ 560,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Construções – Padrão Popular (CDHU)	R\$ 320,00
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Demolição/Reforma de Construções até 100m ²	R\$ 200,00
Demolição/Reforma de Construções acima de 100m ²	R\$ 360,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 3º - Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo XI que contém a Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE:

ANEXO XI

LEI Nº. 950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Modelo da Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE

Notificação Nº./ANO

Notificado:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Endereço da obra:	
Alvará de Construção nº.	

Fica V. S^a **notificado(a)**, que os serviços que lhe forem prestados na obra conforme alvará de construção acima, seja por empresas ou profissionais Autônomos são tributados pelo Imposto sobre Serviços – ISS – a ser recolhido neste Município, independentemente do local onde o prestador estiver estabelecido ou domiciliado.

Nos termos da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989, o proprietário ou titular do imóvel onde for executada a obra é considerado responsável pela retenção do ISS na fonte pagadora, devendo efetuar o recolhimento do imposto retido até o dia 25 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

Se os profissionais que executarem a obra forem admitidos como empregados assalariados do titular da obra, o ISS não deverá ser retido, devendo o titular fazer prova da contratação de seus empregados como: Registro na CTPS, Guias de Recolhimento INSS, FGTS, quando da conclusão da obra.

Se os profissionais que executarem a obra forem inscritos na Prefeitura, como profissionais autônomos, o ISS não deverá ser retido, mas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

o titular da obra deverá guardar cópia de inscrição dos profissionais e apresentá-la ao Fisco quando intimado a fazê-lo.

Ao comparar o porte da obra com o número de empregados ou contratados que a executaram, o Fisco poderá rejeitar a prova apresentada, por considerá-la insuficiente ou insatisfatória em relação ao volume de serviço que a obra exigiu. Neste caso, o Fisco arbitrará o valor da diferença apurada, conforme a Tabela do Anexo X, da Lei nº. 950, de 29/12/1989, do Código Tributário Municipal.

O proprietário quando requerer a emissão do HABITE-SE, da obra concluída deverá apresentar os documentos exigidos abaixo:

- 1) Requerimento padrão fornecido pelo município totalmente preenchido com a identificação do imóvel;
- 2) RG e CPF do requerente. Caso seja uma empresa, CNPJ e Contrato Social;
- 3) Cópia do projeto com aprovação do município;
- 4) Cópia do Alvará de Construção;
- 5) Número de inscrição no CREA do profissional responsável pelo projeto, e sua Inscrição Municipal;
- 6) ART (anotação de responsabilidade técnica) do responsável pela execução da obra;
- 7) Guia quitada ou o comprovante de arrecadação da taxa e do preço público devido ao município;
- 8) Cópia da Matrícula do imóvel e o número do Cadastro Imobiliário Municipal;
- 9) Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para imóveis multifamiliares edificados para fins comerciais ou de locação, comercial ou industrial;
- 10) Cópia dos atestados das concessionárias de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, atestando o adequado funcionamento da estrutura para o recebimento destes serviços;
- 11) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, das Notas Fiscais de Serviços (NFS_e) e os comprovantes de quitação do ISS da obra;
- 12) Comprovantes: de retenção, folha de pessoal, prova de inscrições de profissionais autônomos, junto ao INSS, Receita Federal e Caixa Econômica Federal.

Se o proprietário da obra (tomador de serviços) não apresentar os comprovantes de recolhimento do ISS ou de Registro de Empregados dos itens 11 e 12 acima, o Fisco Municipal arbitrará o valor do imposto, fazendo uso do Valor Mínimo de mão-de-obra, estabelecido na Tabela X, do Código Tributário Municipal, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º ao 3º, da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Será lançado na Guia de Arrecadação Municipal o imposto apurado e quando constatada qualquer infração tributária prevista no Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração correspondente ao responsável solidário titular da obra, que será notificado para o seu pagamento, incluindo os encargos e sanções previstas em lei, no momento da entrega da Carta do HABITE-SE.

Nestes termos, dou ciência ao notificado acima identificado.

Monte Azul Paulista,/..../202....

Nome da Autoridade Fiscal Tributário

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.565, de 03 de outubro de 2023

Dispõe sobre: Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 49 e cria os parágrafos 3º e 4º, no mesmo dispositivo da Lei nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

§ 2º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, na ausência de documentos fiscais, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei;

§ 3º Nos casos de pequenos reparos em edificações do tipo residencial, comercial ou industrial, demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o

1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

valor mínimo a ser arbitrado seguirá os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.

§ 4º Consideram os Serviços no Cemitério Municipal sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aqueles definidos no Anexo IX, da Lei Municipal nº 950, de 29/12/1989, criado por esta Lei Complementar, bem como a substituição ou reparação de piso, revestimento.

Artigo 2º - Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo X que contém a Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN - Por Arbitramento:

ANEXO X

**TABELA - VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO
ISSQN - POR ARBITRAMENTO**

Edificações Tipo Residencial	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio Alto	R\$ 560,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Construções – Padrão Popular (CDHU)	R\$ 320,00
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Construções – Padrão Fino	R\$ 640,00
Construções – Padrão Médio	R\$ 480,00
Construções – Padrão Econômico	R\$ 400,00
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R\$)
Demolição/Reforma de Construções até 100m ²	R\$ 200,00
Demolição/Reforma de Construções acima de 100m ²	R\$ 360,00

2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 3º - Passa a integrar a Lei Ordinária nº. 950, de 27 de dezembro de 1.989, o Anexo XI que contém a Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE:

ANEXO XI

LEI Nº. 950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Modelo da Notificação Preliminar ao Tomador de Serviços da Construção Civil, que deverá comprovar o recolhimento do ISSQN sobre a Mão-de-Obra contratada na retirada do HABITE-SE

Notificação Nº./ANO

Notificado:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Endereço da obra:	
Alvará de Construção nº.	

Fica V. S^a **notificado(a)**, que os serviços que lhe forem prestados na obra conforme alvará de construção acima, seja por empresas ou profissionais Autônomos são tributados pelo Imposto sobre Serviços – ISS – a ser recolhido neste Município, independentemente do local onde o prestador estiver estabelecido ou domiciliado.

Nos termos da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989, o proprietário ou titular do imóvel onde for executada a obra é considerado responsável pela retenção do ISS na fonte pagadora, devendo efetuar o recolhimento do imposto retido até o dia 25 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

Se os profissionais que executarem a obra forem admitidos como empregados assalariados do titular da obra, o ISS não deverá ser retido, devendo o titular fazer prova da contratação de seus empregados como: Registro na CTPS, Guias de Recolhimento INSS, FGTS, quando da conclusão da obra.

Se os profissionais que executarem a obra forem inscritos na Prefeitura, como profissionais autônomos, o ISS não deverá ser retido, mas

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

o titular da obra deverá guardar cópia de inscrição dos profissionais e apresentá-la ao Fisco quando intimado a fazê-lo.

Ao comparar o porte da obra com o número de empregados ou contratados que a executaram, o Fisco poderá rejeitar a prova apresentada, por considerá-la insuficiente ou insatisfatória em relação ao volume de serviço que a obra exigiu. Neste caso, o Fisco arbitrará o valor da diferença apurada, conforme a Tabela do Anexo X, da Lei nº. 950, de 29/12/1989, do Código Tributário Municipal.

O proprietário quando requerer a emissão do HABITE-SE, da obra concluída deverá apresentar os documentos exigidos abaixo:

- 1) Requerimento padrão fornecido pelo município totalmente preenchido com a identificação do imóvel;
- 2) RG e CPF do requerente. Caso seja uma empresa, CNPJ e Contrato Social;
- 3) Cópia do projeto com aprovação do município;
- 4) Cópia do Alvará de Construção;
- 5) Número de inscrição no CREA do profissional responsável pelo projeto, e sua Inscrição Municipal;
- 6) ART (anotação de responsabilidade técnica) do responsável pela execução da obra;
- 7) Guia quitada ou o comprovante de arrecadação da taxa e do preço público devido ao município;
- 8) Cópia da Matrícula do imóvel e o número do Cadastro Imobiliário Municipal;
- 9) Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para imóveis multifamiliares edificados para fins comerciais ou de locação, comercial ou industrial;
- 10) Cópia dos atestados das concessionárias de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, atestando o adequado funcionamento da estrutura para o recebimento destes serviços;
- 11) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, das Notas Fiscais de Serviços (NFS_e) e os comprovantes de quitação do ISS da obra;
- 12) Comprovantes: de retenção, folha de pessoal, prova de inscrições de profissionais autônomos, junto ao INSS, Receita Federal e Caixa Econômica Federal.

Se o proprietário da obra (tomador de serviços) não apresentar os comprovantes de recolhimento do ISS ou de Registro de Empregados dos itens 11 e 12 acima, o Fisco Municipal arbitrará o valor do imposto, fazendo uso do Valor Mínimo de mão-de-obra, estabelecido na Tabela X, do Código Tributário Municipal, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º ao 3º, da Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Será lançado na Guia de Arrecadação Municipal o imposto apurado e quando constatada qualquer infração tributária prevista no Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração correspondente ao responsável solidário titular da obra, que será notificado para o seu pagamento, incluindo os encargos e sanções previstas em lei, no momento da entrega da Carta do HABITE-SE.

Nestes termos, dou ciência ao notificado acima identificado.


Monte Azul Paulista, .../.../202....

Nome da Autoridade Fiscal Tributário

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: a672-f403-4bef-309e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1246B, ano XI, veiculado em 06 de outubro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 06/10/2023 às 16:08:18 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/a672-f403-4bef-309e>